



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 34, DE 2011

(Do Sr. Jorge Boeira)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB repassados pelo Governo Federal ao Estado de Santa Catarina.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art.100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne adotar as medidas necessárias para que, com auxílio do Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação e distribuição dos recursos do FUNDEB repassados pelo Governo Federal ao Estado de Santa Catarina.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os Pareceres Técnicos do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** o Governo do Estado deixou de aplicar o **PERCENTUAL MÍNIMO DE 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos anos de **2003, 2004, 2005, 2007, 2008 e 2009**, conforme determina o **ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

O relatório do TCE-SC também aponta que o Governo do Estado utiliza **OS RECURSOS QUE DEVERIAM SER DESTINADOS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO EM DESPESAS NÃO RELACIONADAS COM A EDUCAÇÃO**, notadamente, com o pagamento de servidores inativos do magistério e subvenções sociais às instituições públicas ou privadas, contrariando o disposto nos arts. 70 e 71, da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB; Importante destacar que o Governo do Estado **DEIXOU DE APLICAR INTEGRALMENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA** e na época própria os recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB desde **2003 ATÉ O ANO CORRENTE**, contrariando o que diz o art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e a Lei 11.494/2007; Somente para dar alguns exemplos, o TCE-SC informa que o Estado não utilizou a totalidade dos recursos do FUNDEB nos seguintes percentuais: **7,40% NO ANO DE 2006; 7,40% NO ANO DE 2007; 1,05% NO ANO DE 2008 e 1,90% NO ANO DE 2009**;

Além disso, o Governo de Santa Catarina, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclui os recursos do FUNDEB na base de cálculo da Receita Líquida Disponível do Estado. Lembre-se que, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 60 do ADCT toda a receita do FUNDEB só poderá ser gasta com **A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**.

No entanto, contrariando esta **NÍTIDA ORDEM** estabelecida na Constituição Federal, a LDO de Santa Catarina permite que o dinheiro do FUNDEB também seja distribuído para a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a UDESC.

Finalmente, o Governo do Estado também **DEIXA DE EMPREGAR INTEGRALMENTE OS RECURSOS** oriundos da contribuição social “salário-educação” na manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme a previsão constitucional do artigo 212, § 5º e art. 9º do Decreto Federal nº 6.003/2006. Importante reiterar que todas estas irregularidades estão detalhadas em Pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado (TCE) sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado nos **EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2003 ATÉ 2009**. A extensão das denúncias, bem como o enorme volume de recursos públicos que deixaram de ser empregados com o ensino público estadual demonstra a má gestão fiscal, fato que resulta em prejuízos para a sociedade catarinense, usuária deste essencial serviço estatal.

Após 42 dias de greve dos professores do estado, o Sindicato dos Professores ingressou com uma **AÇÃO POPULAR**, em curso no Fórum da Capital, sob o Nº **023.08.025486-4**, que pleiteia uma ordem judicial obrigando o Estado a aplicar o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos e das transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, referente aos anos de 2003, 2004 e 2005; requer também a valorização da carreira do magistério com a aplicação do mínimo de 60% da receita do FUNDEF com a remuneração dos professores; Posteriormente, apresentou outra **AÇÃO POPULAR**, protocolada no Fórum da Capital, com o Nº **023.10.026438-0**, que também requer seja o Estado compelido a aplicar o percentual mínimo de 25% da receita com as ações voltadas para a Educação, referente aos anos de 2006, 2007 e 2008; igualmente, reivindica a aplicação com a educação básica da totalidade dos recursos do FUNDEB e do Salário Educação.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal deixa claro que os recursos discriminados no art. 212 e art. 60 do ADCT são **COMPLETAMENTE VINCULADOS**, ou seja, **É EXPRESSAMENTE PROIBIDO REALIZAR OUTRAS DESPESAS QUE NÃO SEJAM COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**, sob pena de ficar caracterizado o desvio de finalidade. Por isso, entendemos que se o Estado deixou de empregar corretamente os percentuais da receita com a educação por anos seguidos, deve suplementar os recursos a serem empregados nos anos posteriores.

Finalmente, reafirmamos que o direito ao Piso Nacional do Magistério decorre de uma decisão do Supremo Tribunal Federal e tanto a Constituição Federal (art. 212 e art. 60 do ADCT) como o FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53/2006 e Lei 11.464/2007) dispõe claramente a origem dos recursos destinados a educação e a forma correta de utilizá-los.

A matéria insere-se na competência desta Comissão, por isso que proponho sua fiscalização e controle, nos termos regimentais.

Desta forma, tal Proposta de Fiscalização e Controle se faz extremamente necessária em face dos fatos expostos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2011.

JORGE BOEIRA
Deputado Federal (PT/SC)

FIM DO DOCUMENTO
